



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

236/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º176/2025

Prezado(a)s:

Em atendimento ao pedido de análise contábil, examina-se o Projeto de Lei Ordinária n.º 176/2025, que altera o Anexo VIII da Lei n.º 8.482, de 31 de outubro de 2025, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

Registra-se que a presente análise limita-se aos aspectos contábeis, com base na documentação apresentada em anexo, não abrangendo matérias de natureza jurídica ou inerentes ao processo legislativo, cuja apreciação foge à competência deste setor.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o projeto tem por finalidade a alteração do Anexo VIII da Lei Orçamentária de 2026, com vistas à ampliação do número de vagas para contratação temporária dos cargos de Técnico Eletricista e Agente Operacional, destinados ao Departamento de Água e Esgotos – DAE.

A alteração do Anexo VIII é necessária sempre que houver aumento de vagas, conforme a justificativa do projeto, de forma a assegurar a compatibilidade da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal¹.

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade técnica do projeto**, sob o aspecto contábil.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



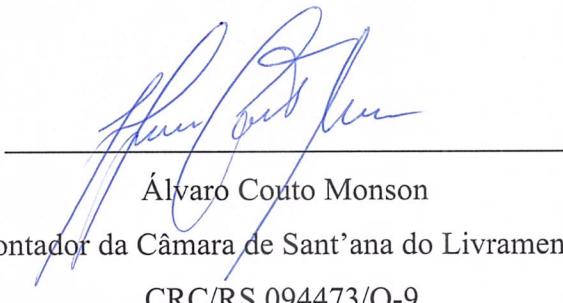
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Ressalta-se que a deliberação quanto ao deferimento ou indeferimento da matéria compete exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, não havendo óbice, sob o ponto de vista contábil, ao regular prosseguimento da tramitação, observadas as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que se apresentava para o momento, coloca-se este setor à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 19 de dezembro de 2025.



Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9